



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO  
0000816-64.2010.5.04.0011 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. - Adv.  
Flávio Obino Filho

**Agravado:** SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato  
Kliemann Paese

**Origem:** 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS  
DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR.  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E.**

Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Situação em que deve ser mantido o INPC como índice de atualização monetária, a contar de 26-03-2015, sob pena de *reformatio in pejus*.

Agravo de petição interposto pela executada a que se dá provimento parcial, no item.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pela reclamada para determinar a utilização, como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, da TRD até 25 de março de 2015 e mantido o INPC, a contar de 26 de março de 2015. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de penalidade à reclamada, por agravo de petição protelatório, feito em contraminuta pelo sindicato reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2017 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A executada agrava de petição da sentença das fls. 1604/1606, proferida pelo Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta, que julgou procedentes em parte os embargos à execução.

Busca a reforma do decidido quanto às diferenças de dissídios coletivos; critério dos juros de mora e correção monetária.

Há contraminuta, onde o autor requer seja aplicada à executada a penalidade por protelar o prosseguimento da execução.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 3**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**1. DOS PAGAMENTOS POR DIFERENÇA DE DISSÍDIO COLETIVO.**

Alega a executada serem incorretos os cálculos do perito contador, pois este teria se equivocado na apuração dos contracheques constantes das caixas de documentos e, por consequência, teria desconsiderado alguns pagamentos. Aponta como exemplo os pagamentos realizados às empregadas substituídas Carine Lavarda e Desimara Racho. Sustenta que deve haver a retificação da conta homologada, sob pena de *bis in idem*.

Assim se manifestou o juízo de origem à fl. 1604:

*Não prospera a insurgência, tendo em vista que o contador 'ad hoc' corretamente observou a integralidade dos documentos juntados para efeito de pagamento dos reajustes salariais a partir do mês de abril de 2010 (v. item 02 do laudo complementar - fl. 1244). Portanto, nada a retificar na conta, no aspecto.*

*No que tange ao período de concessão de auxílio-doença à substituída Kelly Cristina Zatta, considerando que o contador nada manifesta a respeito (v. planilha da fl. 1273), determino que na hipótese de eventual confirmação de gozo de auxílio-doença pela substituída o correspondente período deverá ser desconsiderado na conta para efeitos de apuração das diferenças salariais devidas.*

*Embargos à execução procedentes em parte.*



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 4**

Em decorrência da alegação da reclamada, de que o perito contador não teria considerado na íntegra todos os documentos depositados na secretaria da vara do trabalho de origem, este relator solicitou ao juízo de origem o envio das 06 (seis) caixas de documentos referentes aos empregados substituídos que se encontravam depositados na secretaria da vara do trabalho.

Os documentos citados foram remetidos a este relator, conforme solicitado. Do exame da documentação referente às empregadas citadas pela reclamada no seu agravo se constata que efetivamente houve o pagamento integral das diferenças salariais, a partir de abril/2010, conforme se extrai dos demonstrativos de pagamento de salário das empregadas indicadas pela reclamada, Carine Lavarda e Deisimara Racho, indicadas como substituídas com as numerações, respectivamente, de nº 10 e 11, observando-se que da análise das 6 caixas de documentos, o perito contábil, diligente e minuciosamente, separou os documentos referentes a cada substituída e os identificou.

Quanto à empregada Carine, o piso salarial apurado pelo perito de R\$ 1.416,80, conforme consta na parte superior do demonstrativo da fl. 1266.

Observa-se que o perito apurou valores até março/2010 e não abril/2010. Examinando o contracheque relativo àquele mês se verifica da soma das rubricas horas normais = 176 + horas férias diurnas, que a soma dos valores corresponde a R\$1.315,60 (R\$263,12 + 1.052,48), mesmo valor informado pelo perito referente ao mês de março.

Quanto ao salário de abril/2010 passou a reclamante Carine a receber como piso a quantia de R\$1.437,04 (horas normais R\$1.410,04 + R\$27,00 - horas atestado).



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 5**

O valor referido pela reclamada como pago em abril/2010 se encontra efetivamente no recibo de pagamento referente àquele mês, mas não se trata de parcela discriminada como diferença de dissídio - aliás sequer se verifica tal rubrica em tal contracheque, mas consta o citado valor no campo inferior lançado como total dos vencimentos, igual àquele informado pela reclamada no seu agravo de petição, de R\$1.831,83. Tal valor corresponde à soma da integralidade das rubricas lançadas no contracheque, em que sua composição se encontram:

horas normais.....R\$1.133,44

horas férias diurnas.....R\$ 263,12

horas rep.rem. s/comissões....R\$ 39,00

média horas extras férias.....R\$ 0,14

média variáveis.....R\$ 69,13

férias + 1/3 férias.....R\$ 110,79

diferença de férias.....R\$ 27,01

arredondamento mês.....R\$ 0,14

Portanto, há equívoco da reclamada ao alegar que teria pago a quania de R \$1.831,83 a título de diferenças de dissídio, enquanto tal valor se trata do valor bruto a título de remuneração paga à reclamante Carine, em abril/2010.

De igual modo se verifica em relação à substituída Deisimara Racho, pois, na parte superior da planilha da fl. 1267, constata-se ter o perito contador informado o piso também no valor de R\$ 1.416,80.



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 6**

Igual procedimento realizou a reclamada ao informar que teria pago a quantia de R\$2.328,90 a título de diferenças de dissídio em abril/2010, haja vista que tal quantia se refere ao valor bruto recebido por aquela reclamante, tendo na sua composição, as seguintes verbas:

horas normais.....	R\$1.821,60
horas extras 50%.....	R\$ 4,55
horas extras reduz 50% not.....	R\$ 10,17
horas extras c/100%.....	R\$ 6,90
adicional noturno.....	R\$ 21,01
dsr reflexo h. extras.....	R\$ 4,06
diferença de férias.....	R\$ 274,06
13º complementar.....	R\$ 185,14

O piso normativo foi adotado a contar de abril/2010 haja vista que a reclamada passou a reconhecer o salário para 220 horas o valor de R \$1.416,90. No entanto, referente a março/2010 o salário para 220 horas foi de R\$1.315,60, igual àquele informado pelo perito na fl. 1267.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela recamada, no item.

**2. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Alega a executada ser incorreto o cálculo homologado, pois o perito contador desconsiderou o estabelecido na convenção coletiva quanto ao marco inicial do cômputo dos juros de mora e da correção monetária.



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 7**

Afirma que na referida norma teria sido estabelecido que as diferenças de dissídio coletivo podiam ser pagas, no máximo, até a data-base, ou seja, até abril de 2010 (exceto casos de outro sindicato). Sustenta assim que tanto a correção monetária quanto os juros de mora não devem ser computados a cada mês, pois o vencimento das parcelas teria incidido quando da homologação do acordo coletivo.

O juízo de origem rejeitou a impugnação em tela, mediante os seguintes fundamentos:

*Não merece prosperar a impugnação da reclamada aos cálculos, em relação ao marco da incidência dos juros e correção monetária, somente a partir de abril de 2010. O acórdão estabelece no item “2.1” da fundamentação a concessão do reajuste salarial de 7,60% “a partir de 01.08.2008” e não a partir de abril de 2010, como quer fazer crer a embargante. Logo, sendo devidas as diferenças salariais desde então e não havendo o respectivo pagamento, impõe-se aplicar os juros e a correção monetária a partir do mês de agosto de 2008. A sentença normativa reconheceu o direito dos empregados ao reajuste salarial, de forma retroativa, sem isentar os empregadores do acréscimo dos acessórios (juros e correção monetária) sobre o principal.*

*Embargos à execução improcedente*

Na situação se trata de execução de cumprimento do dissídio coletivo nº 04239-2008-000-04-00-2 DC, juntado pelo sindicato-autor, na condição de substituto processual, às fls. 38/55.



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 8**

A referida decisão normativa proferida em 22-10-2010.

A cláusula 1ª do dissídio coletivo, assegurando aos empregados substituídos o reajuste salarial, possui o seguinte teor:

*REAJUSTE SALARIAL*

*Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2008 com percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de (01/08/2007 a 31/07/2008).*

*2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/07), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.*

*Defere-se o pedido, em parte, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, **a partir de 01.08.2008, o reajuste salarial de 7,60 (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2007, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação***



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 9**

*à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial (grifo nosso).*

Assim, embora julgado em 22-03-2010, de acordo com a cláusula transcrita, o dissídio coletivo garante o reajuste normativo, a partir de 01-08-2008, isto é, de forma retroativa.

É temerária, pois, a alegação da reclamada, de que não havia a obrigação de incidir juros e correção monetária até a data-base posterior à prolação do referido dissídio coletivo, ou seja, de que as respectivas diferenças salariais não deviam ser atualizadas até abril/2010.

Esta assertiva da reclamada não tem amparo entre as cláusulas do dissídio citado, conforme se percebe da leitura atenta àquela norma. De igual forma, a sentença exequenda é expressa a respeito, pois, o juízo da fase de conhecimento condenou a reclamada a pagar aos empregados substituídos (farmacêuticos) diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial de 7,56%, a partir de agosto de 2008, a incidir sobre o salário devido em agosto de 2007 (ou na data da admissão), a serem calculadas mensalmente, com reflexos nos meses subsequentes à data-base e sua integração em férias com 1/3, décimos terceiros salários, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e aviso-prévio (para os empregados que foram dispensados sem justa causa), horas extras e horas noturnas, em parcelas vencidas e vincendas (letra **a** da parte dispositiva da sentença exequenda, fl. 284).

É indiscutível, pois, que, por força do título executivo, a atualização monetária incide sobre as diferenças salariais deferidas, a partir de agosto de 2008, conforme o cálculo homologado às fls. 1249/1563, enquanto os juros de mora, a contar do ajuizamento, em 26-07-2010, estes na forma em



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 10**

que foram apurados pelo perito contador (vide resumo geral, fl. 1563).

Portanto, o cálculo homologado se encontra correto quanto ao marco inicial da correção monetária e juros de mora.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, no tópico.

**3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No presente recurso a discussão se refere a qual índice de correção monetária que deve ser utilizado na atualização do débito trabalhista.

A Seção Especializada em Execução, em reiteradas decisões, tem entendido que o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas fixado pela Tabela Única para Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas (comumente identificado como índice FACDT) adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde é aplicada a Taxa Referencial - TR (conforme artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, alterada pela Lei nº 8.660/1993), não mais expressa a efetiva correção do valor da moeda nacional, defasada pelo processo inflacionário, não podendo mais ser utilizada como índice de atualização monetária, tendo em vista sinalização de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425.

Na sessão do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, de 30 de novembro de 2015, em controle difuso da constitucionalidade, com apenas um voto contrário, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993 (**Processo nº 0029900-40.2001.5.04.0201**



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 11**

**AP)**, sendo partes: agravante Petrobras Distribuidora S.A. e agravados: Ovídio Araújo Porto e Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS).

Mesmo que o STF não tenha declarado que o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, é inconstitucional, por uma questão de isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) nos parece que é inviável se entender que determinado índice deve ser aplicado para um efeito e não para outro, pois a perda do poder de compra da moeda se configura em qualquer situação relacionada à atualização dos débitos trabalhistas ou mesmo de outros tipos de obrigações, seja o condenado entidade privada, ou seja pública, observando-se que o objetivo é o mesmo, qual seja, recompor a perda do valor aquisitivo da moeda (histórico) para a data em que a obrigação deve ser quitada. Desta forma a conclusão é de que a inconstitucionalidade declarada pelo STF sinaliza, ainda que de forma indireta, a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária fixado em tal norma legal (artigo 39 da Lei nº 8.177/1991) para fins de correção dos débitos trabalhistas.

O resguardo do princípio da isonomia é essencial em função da natureza alimentar do crédito trabalhista, que se origina da aplicação do Direito do Trabalho como garantidor do valor social do trabalho.

Por outro lado, os índices oficiais de inflação demonstram claramente a brutal perda do credor trabalhista, situação que ficou evidenciada de forma clara no primeiro semestre de 2013, quando a TR resultou em zero, sendo que os demais índices do IBGE, como o IPCA-E registravam a perda inflacionária, ainda que baixa, mas que defasava o valor dos créditos trabalhistas mês a mês, impondo uma urgente alteração do indexador.



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 12**

Apenas para exemplificar a brutal defasagem que ocorre com a utilização da TR como indexador, comparam-se os dois índices acumulados nos anos de 2014 e 2015:

2014 - **TR** 0,8592    **IPCA-E** 6,46

2015 - **TR** 1,4354    **IPCA-E** 8,49

**Base de dados:** **TR** - BACEN (período de 01 a 01 do mês subsequente).  
**IPCA-E** - IBGE Série histórica.

Percebe-se, portanto, que a TR não mantém o valor real de uma parcela trabalhista por ela atualizada, em confronto com os índices oficiais de inflação.

É importante salientar que a correção monetária não é um acréscimo de valor, mas apenas um artifício financeiro para manter o valor real de uma parcela, frente ao processo inflacionário persistente. Portanto, ela nada acresce à parcela, mas apenas mantém o valor original e real da mesma.

Passou então a SEEx, em conformidade com a decisão relatada pelo Desembargador João Ghisleni Filho (Processo nº 0000479-60.2011.5.04.0231 AP, julgado em 06-05-2014), que se tornou decisão paradigma, a aplicar, para a correção monetária dos débitos trabalhistas, indexador diferente da TR.

A decisão da SEEx se ajusta ainda ao que decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão de 04 de agosto de 2015 (Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) que, em sua composição plenária, decidiu acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Egrégia 7ª Turma do TST.



## ACÓRDÃO

0000816-64.2010.5.04.0011 AP

Fl. 13

A jurisprudência, tanto da Justiça Federal (como por exemplo os recursos cíveis nº 5001772-77.2014.404.7014/PR e nº 5000816-34.2014.404.7120/RS), bem como, por exemplo, o Ag.Rg no ARESP 601045/RS da 1ª Turma do STJ, como do Supremo Tribunal Federal (AC 3764 MC/DF, ADI 4357/QO/DF) e agora do Tribunal Superior do Trabalho, elegeram o IPCA-E como índice mais eficaz para a atualização monetária face à defasagem do valor real das parcelas decorrentes de condenação judicial em função do processo inflacionário.

Nitidamente o STF elegeu o IPCA-E como o índice de atualização monetária, que deve ser aplicado para a correção dos débitos judiciais no âmbito dos precatórios, ainda que module sua decisão mantendo a aplicação da TR em alguns casos por política judiciária, face à difícil situação financeira de Estados e Municípios. O que se extrai da *ratio decidendi* da decisão do STF é que a TR não se mantém como índice representativo da perda do poder aquisitivo da moeda.

Interessante citar a questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, em voto do Ministro Luiz Fux, que refere no item "iii" sobre o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e sua inconstitucionalidade ***visto que ultraja o princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV), ao impor sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art.5º, XXII).***

Assim, cabe a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas, na medida em que é o índice eleito pelos tribunais superiores; que o uso da TR para atualização monetária afronta o próprio direito de propriedade; que existe um vazio legal sobre a questão; que é obrigação do



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 14**

órgão fracionário do Tribunal, que detém a competência recursal para examinar as questões que envolvem a liquidação/execução, decidir sobre o índice aplicável, pois é prerrogativa da jurisprudência a fixação do índice de atualização monetária que corrigirá os débitos trabalhistas, e que assim deve-se agir, sempre levando em conta o tempo razoável da solução do processo, por força de princípio constitucional expresso (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), o que impede a suspensão dos processos, por muito tempo, até uma solução definitiva por parte da Corte Suprema.

O Ministro Dias Toffoli, do Excelso Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na data de 14-10-2015, na Medida Cautelar Reclamação nº 22.012/RS, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo Colendo TST nos autos do Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da aplicação da “tabela única” editada pelo CSJT. Tal decisão atinge essencialmente parte do acórdão que concede eficácia prospectiva às decisões do TST referentes à matéria constitucional, pois estas têm o potencial de usurpar a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal surgida nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho.

Decidiu o Ministro:

*Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da ‘tabela única’ editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, **sem prejuízo do regular trâmite da Ação trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.***

Não há no comando referido declaração de constitucionalidade da TR ou



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 15**

proibição dos órgãos judiciais de determinarem a atualização monetária pelo IPCA-E. Não há decisão do STF contrariando o critério de atualização monetária referido nas ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425.

Apesar de a decisão suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT, também declara: *sem prejuízo do regular trâmite da Ação trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.*

A questão em análise no Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região e também pelo Colendo TST em relação a processo específico e de forma parcial, dá-se no âmbito limitado do controle difuso de constitucionalidade.

Por outro lado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente é que a declaração de inconstitucionalidade retroage e varre do mundo jurídico a norma legal inconstitucional como se ela não tivesse existido.

Na verdade, a ausência de correção monetária ou a correção monetária ínfima (que é aquela decorrente da aplicação da TR), que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, acaba afrontando a coisa julgada, pois descumpre a decisão judicial que condena alguém a pagar a outrem um determinado valor que, quando pago, não tem mais o valor real existente no momento em que era devido. Isto se configura, especialmente, em relação às sentenças líquidas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, pronunciava na ementa do acórdão, publicado no já distante 04-09-1992: ***‘A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita***



ACÓRDÃO  
0000816-64.2010.5.04.0011 AP

Fl. 16

***a variação do poder aquisitivo da moeda'.***

A utilização da TRD como indexador trabalhista não só afronta o princípio da proteção que dá norte ao Direito do Trabalho, mas ainda vulnera o artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que determina que o Juiz, **na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**. É princípio básico do Direito Civil de que quem causa prejuízo a alguém tem a obrigação de repará-lo de forma integral e não parcial (artigos 389 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro). A utilização da TR já não mais compõe o prejuízo do credor trabalhista.

Conclui-se assim, pelos fundamentos já expendidos, que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo **IPCA-E**, respeitadas, no entanto, as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente. Consequentemente, os valores pagos, ainda que parcialmente, não poderão sofrer qualquer correção, no caso de não impugnados tempestivamente. O saldo existente seria corrigido pelo IPCA-E. Inexistindo pagamentos parciais, os débitos trabalhistas seriam corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009.

Este era o entendimento majoritário desta Seção Especializada.

No entanto, tendo em vista a decisão do Colendo TST, de 20 de março de 2017, no processo TST-ED-ARgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que atribuiu efeito modificativo ao julgado e aplicou a modulação dos efeitos da decisão



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 17**

a contar de 25-03-2015, que coincide com a data que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na decisão proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.357, foi alterada e modulada a decisão original, para determinar que a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, produza efeito somente a partir de 25 de março de 2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mesmo considerando a Seção de Execução correta a decisão original do Tribunal Superior do Trabalho, que entendia cabível a aplicação do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, entende esta Seção inviável a manutenção de tal entendimento, face à clara sinalização dos Tribunais Superiores no sentido de aplicação do referido índice de atualização monetária apenas a partir de 26 de março de 2015. Note-se que a adoção de tal data não só segue a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, como aplica, por analogia e isonomia, a decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI nº 4.357.

Ora, como as decisões da SEEx se embasavam, na decisão do TST, como decisão paradigma, agora alterada parcialmente face à modulação realizada, cabe a esta Seção ajustar seu entendimento à decisão paradigma do TST. Assim sendo, considera-se que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada pela TRD até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015 deve ser utilizado o IPCA-E, como índice de correção monetária trabalhista.

Sustenta a executada que, ao aplicar o INPC como índice de correção monetária do débito, o juízo de origem teria afrontado a Constituição Federal, porque teria usurpado a competência do STF. Afirma que, no



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 18**

Julgamento das ADIS nºs 4.357 e 4.425, o objeto foi o teor da Ementa nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, ou seja, teriam sido referente à Fazenda Pública, e não às pessoas jurídicas de direito privado. Assevera assim não ter havido declaração de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em que se encontra prevista a aplicação da TR como indexador de correção monetária do débito trabalhista.

O julgador de origem decidiu manter o cálculo homologado, em relação ao critério de correção monetária, isto é, pela aplicação da TR até 13-03-2013, e a partir daí o INPC, de acordo com o entendimento da então OJ nº 49 da SEEX. Declarou que o cancelamento do referido verbete jurisprudencial em nada alteraria o critério de atualização adotado na conta impugnada, mesmo considerando que, a partir de então, deva ser aplicado o IPCA-E para a correção monetária trabalhista, por se tratar o primeiro critério mais benéfico ao executado, e, por consequência, defeso a *reformatio in pejus*, à medida que o sindicato autor não se insurgiu quanto à questão.

Na situação dos autos, a liquidação de sentença iniciou em 16-04-2012, quando o juízo de origem abriu prazo para as partes apresentarem cálculos (fl. 588).

Os cálculos de liquidação foram homologados somente em 10-05-2016 (fl. 1577), os quais foram apresentados pelo perito contador às fls. 1249/1563, tendo este apurado os créditos deferidos aos empregados substituídos durante o período de agosto/2008 a março/2010. Os respectivos cálculos foram atualizados até 31-12-2015 pela aplicação da TR até 13-03-2013, e a partir daí pelo INPC, com fulcro no entendimento da então OJ nº 49 da SEEX, decisão esta mantida na decisão de embargos à execução.



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 19**

Pelos fundamentos já expendidos, entende-se que os cálculos devem ser retificados, determinando-se a utilização, como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, da TRD até 25 de março de 2015 e mantido o INPC, a contar de 26 de março de 2015, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ressalva este relator que, tendo em vista a decisão liminar prolatada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 24.445 Rio Grande do Sul, de 28 de junho de 2016, e a Medida Cautelar na Reclamação nº 25.941 - TRT da 4ª Região, bem como inúmeras decisões liminares em cautelares e reclamações ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e em estrito cumprimento ao comando constante em tais liminares, entende-se que deveria ser determinada a suspensão da execução do montante da correção monetária em liquidação que exorbitar do índice de correção monetária fixado pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, até decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Neste caso, a liquidação do processo poderia ser realizada normalmente utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, bem como ser efetuado também cálculo utilizando-se a TRD, ficando o valor da correção monetária que exorbitar o cálculo que utiliza a TRD, com a execução suspensa, dependendo de decisão final do STF nas cautelares ou reclamações.

No entanto, o colegiado, de forma majoritária, entende em sentido contrário, pois considera que o comando de suspensão se refere a um determinado processo e não é comando geral. Assim este relator apenas ressalva seu posicionamento, pois amplamente vencido na seção.

**DO PEDIDO DO SINDICATO RECLAMANTE.**

O sindicato autor, em contraminuta, requer seja penalizada a reclamada,



**ACÓRDÃO**

**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 20**

por tentativa de protelar o andamento do processo. Sustenta que tal prática resta configurada, na medida em que a tese do agravo é de que não existiriam diferenças a favor dos empregados substituídos, embora anteriormente a executada reconheceu a existência das referidas parcelas em seus cálculos às fls.1085/1088, bem como reconheceu no agravo haver valor incontroverso.

Rejeita-se a pretensão quanto à aplicabilidade da penalidade, pois, de acordo com as razões recursais (fls. 1610v/1612), a executada sustenta a incorreção do cálculo homologado, porém ser ter alegado que a referida conta estaria incorreta em relação a todos os 290 empregados substituídos, tendo dado como exemplo disso supostos equívocos em relação somente a 02 empregadas.

Ademais, o agravo de petição não versa apenas sobre as diferenças salariais, mas também quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Portanto, a interposição do presente agravo de petição não se constitui na prática de um ato protelatório, mas sim decorre do direito de ampla defesa, assegurado no inciso LV do artigo 5º da CF.

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:**

**RESSALVA DE ENTENDIMENTO QUANTO A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Considerando as recentes decisões do TST no sentido de que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 21**

trabalhista;

Considerando a medida interposta pela FENABAN, junto a esta Corte, pretendendo afastar a aplicação do IPCA-E como fator de correção dos débitos trabalhistas e, por isso, solicitando o cancelamento da OJT-01 desta Seção Especializada;

Considerando a decisão liminar proferida na Reclamação 24.445, no sentido de o Juiz da 10ª Vara da Capital proceda à liquidação dos débitos trabalhistas de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e a "tabela única" editada pelo CSJT, observados os efeitos da decisão cautelar da Rcl nº 22.012/RS, com determinação expressa de que o conteúdo da decisão liminar fosse informado a todos os juízes vinculados à quarta região.

Considerando as liminares deferidas pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli do STF, nas Reclamações 25.026 e 25.039 que registra expressamente:

***“não apenas o TST, mas todas as Cortes Regionais e juízos de primeira instância da Justiça Especializada submetem-se à conclusão da decisão cautelar proferida na Rcl nº 22.012/RS, no sentido de afastar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas” ...***

Por conta de tudo isso, evolui meu convencimento no sentido de que é insustentável manter decisões no mesmo sentido dado pela Seção Especializada em Execução. Quero destacar que não ignoro o grande prejuízo ao crédito do trabalhador com a aplicação da TR e muito menos a grande distorção que representa o fato de que ao empregado de ente público seja aplicada o IPCA-E e ao empregado da empresa privada a TR.

Assim, diante dessas circunstâncias justificadas, impõe-se a aplicação



ACÓRDÃO  
0000816-64.2010.5.04.0011 AP

FI. 22

dessa orientação do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido são as recentes decisões do próprio TST, como revelam as ementas abaixo:

*RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 7300-46.2006.5.04.0202 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de*



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 23**

*Publicação: DEJT 11/04/2017) (grifei).*

*RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos*



ACÓRDÃO  
0000816-64.2010.5.04.0011 AP

Fl. 24

*para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 129300-55.2003.5.04.0751 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação:*



**ACÓRDÃO**  
**0000816-64.2010.5.04.0011 AP**

**Fl. 25**

*DEJT 31/03/2017) (grifei).*

Portanto, passo a aplicar a TR como fator de correção monetária, ressaltando, apenas, o meu entendimento.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**